

Recurso nº 185/2004 - I

Data: 14 de Outubro de 2004

- Assuntos:**
- Usucapião
 - Domínio útil
 - Prédio omissos
 - Legitimidade
 - A Região

Sumário

1. O conceito de legitimidade é sempre entendido em sentido processual, que se representa uma posição de autor e réu, em relação ao objecto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objecto do processo, que tem de ser apreciada e determinada pela utilidade ou prejuízo que da procedência ou improcedência da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor.
2. Na acção do pedido de aquisição por usucapião do domínio útil do prédio cuja descrição e inscrição se encontram omissas, a Região Administrativa Especial de Macau é sempre legítima em juízo e incorre-se no vício de ilegitimidade processual sem ter constituído a Região como parte passiva.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 185/2004

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

(A), viúva, de nacionalidade chinesa, (B), solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, (C), casado, de nacionalidade chinesa, e (D), casado, de nacionalidade chinesa, todos residentes em Macau, na Rua da Tercena, n.º xx, x.º andar, vêm instaurar acção declarativa com processo ordinário, contra interessados incertos, pedindo:

- Serem os Autores declarados, para todos os efeitos legais, nomeadamente de registo, com titulares do domínio útil do prédio com o nº xx do Rua da Emenda, omissos na Conservatória do Registo Predial de Macau, com a área de 32 m2 e as seguintes confrontações:
 - NE - Rua da Emenda nº xx (descrito sob o nº 20564);
 - Se - Rua da Emenda;
 - SW - Rua da Emenda nºs xx-A (descrito sob o nº 3039);
 - NW - Rua da Barca nºs xxB (descrito sob o nº 10753 e 10754).

Veio a presente acção a ser julgado improcedente, absolvendo os Réus do pedido.

Não conformado com a decisão, recorreram os autores.

Uma vez subido o recurso, no despacho preliminar do relator, foi levantada uma questão-prévia da ilegitimidade, uma vez que não foi a acção proposta também contra a Região Administrativa Especial de Macau que terá de ser parte legítima nos termos do artigo 5º nº 4 da Lei de Terras.

Foram as partes e o MºPº notificados.

O MºPº entende que se está perante a situação prevista no artigo 61º do CPC.

E os recorrentes vieram pronunciar-se, opondo-se o parecer do relator e, subsidiariamente, pediu o chamamento à intervenção principal provocada da RAEM.

Foram colhidos os vistos legais para julgamento da questão-prévia.

Cumprido conhecer.

Dispõe o artigo 58º do Código de Processo Civil que “[n]a falta de indicação da lei em contrário, possuem legitimidade os sujeitos da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Tal conceito de legitimidade é sempre entendido em sentido processual,¹ que se representa uma posição de autor e réu, em relação ao objecto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objecto do processo.²

Tal relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição

¹ Castro Mendes, Direito Processual Civil, II, 1987, p. 186.

² Obra sup. p. 187.

da legitimidade. É líquido que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, podendo embora existir situações em que a esses titulares não é reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade ou prejuízo que da procedência ou improcedência da acção possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor.³

In casu, a recorrente, na sua petição inicial, pediu a aquisição por usucapião do domínio útil do terreno cuja descrição se encontra omissa.

Dispõe o artigo 5º da Lei de Terras que:

“ ...

3. O domínio útil de prédio urbano objecto de concessão por aforamento pelo Território é adquirível por usucapião nos termos da lei civil.

4. Não havendo título de aquisição ou registo deste, ou prova do pagamento de foro, relativo a prédio urbano, a sua posse por particular, há mais de vinte anos, faz presumir o seu aforamento pelo Território e que o respectivo domínio útil é adquirível por usucapião nos termos da lei civil.”

Para o recorrente, na resposta ao parecer do relator constante do despacho preliminar, o Território (leia-se Região) beneficia apenas a presunção de titularidade do domínio directo, que não tem a ver com a

³ Teixeira de Sousa, A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º, p. 105. Vide também, Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 2ª Edição, p. 134 e ss.

titularidade do domínio útil, adquirível por usucapião nos termos da lei civil.

Não tem razão.

O artigo 5º da Lei de Terras estabelece apenas uma presunção legal, que pode ser ilidida, nomeadamente pela Região, por vias seguintes:

- ilidir a existência do empraçamento;
- defender ser terreno vago o prédio em causa - artigo 7º;
- defender ser o prédio em causa incluído no âmbito do terrenos referidos no artigo 8º; etc.

O que está em causa não é a questão de saber quem é titular do domínio útil, legalmente presumido, mas sim, que da procedência da presente acção podem advir prejuízos para a Região Administrativa Especial de Macau nos seus direitos e interesses legalmente protegidos na Lei, perante a petição formulada pela autor.

Uma vez que a Região não tinha sido chamada para o litígio, perdeu a hipótese de defender estes seus direitos e interesses legítimos, não podendo na fase ulterior, nomeadamente na fase de recurso, defender a inexistência do empraçamento⁴.

Por um lado, sendo embora, citados os interessados incertos por edital, não implica que o interessado certo tinha sido citado.

Por outro lado, tendo embora intervindo o Ministério Público, que se trata do representante legal processual civil da Região (artigo 52º do CPC), representa apenas os interessados incertos nos termos do artigo 51º do CPC, como tinha sido citado.

⁴ Neste sentido decidiu o acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de 17 de Abril de 1996 do processo nº 445.

De qualquer forma, a Região, como sendo titular dos direitos e interesses referidos, não foi constituído como um dos titulares do processo (parte passiva), incorre-se no vício de ilegitimidade processual (passiva).

Tala vício constitui uma exceção dilatória que conduz a absolvição dos réus da instância - artigo 413º al. e) do CPC, e, tal vício, é de conhecimento oficioso - artigo 414º do CPC.

Chegado aqui, cabe apreciar o pedido subsidiário da recorrente constante da sua resposta: o chamamento à intervenção principal provocada da RAEM.

Não é viável.

Pois, em princípio, absolvidas da instância os réus de certa acção com base na ilegitimidade (por a acção não ter sido, também, proposta contra outrem), tem o autor, a sua disposição, dois meios para obter o que pretende: ou o de propor uma nova acção (artigo 231º do Código de Processo Civil); ou o de chamar a intervir como réu, na acção já proposta, a pessoa cuja ausência fora o motivo determinante da ilegitimidade (artigo 213º do mesmo Código).

Porém, infelizmente, tal não se pode ter lugar em sede do recurso, onde não desencadeia os articulados e a subsequente produção de prova, se não, vê-se subtraído o direito processual de defesa do eventual chamando. O que se impõe é, com a absolvição dos réus, a extinção da instância e a anulação de todos os termos processuais ocorridos, porque só faz sentido o pretendido “chamamento” quando as instâncias forem renovadas.

Pelo exposto, julgam neste Tribunal de Segunda Instância não conhecer o recurso, determinando a absolvição dos réus da instância por ilegitimidade processual.

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça de 3 UC's.

Macau, RAE, aos 14 de Outubro de 2004

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong